



Comissão de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.  
Gabinete do Vereador Professor Jocelino.

**PROCESSO Nº:** 3548/2023

**PROJETO DE LEI Nº:** 47/2023

**AUTOR:** DAVI ESMAEL, LUIZ EMANUEL e LEONARDO MONJARDIM

**ASSUNTO:** ESTABELECE O SEXO BIOLÓGICO COMO CRITÉRIO EXCLUSIVO PARA DEFINIÇÃO DO GÊNERO EM REGULAMENTOS DE COMPETIÇÕES ESPORTIVAS REALIZADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

## MANIFESTAÇÃO

Do relator da Comissão de Comissão de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer na forma do Art. 64, do Regimento Interno.

### I - RELATÓRIO

01 O Projeto de Lei estabelece o sexo biológico como critério exclusivo para definição do gênero em regulamentos de competições esportivas realizadas no âmbito do Município de Vitória.

02 Afirma o autor que o objetivo desta Lei é manter o nível de competitividade sadia e equitativa nas competições esportivas, e que são incentivadas, de alguma forma, pela Municipalidade.

É o relatório, passo a opinar.

### II - PARECER

03 Nos termos do art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e técnico das proposições legislativas.



04 A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 30, inciso I, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A regulamentação de eventos esportivos municipais pode, em princípio, estar dentro dessa competência, contudo, a matéria descrita no projeto de lei também envolve, direitos da personalidade, civis e de identidade de gênero, bem como, normas de proteção a minorias e princípios constitucionais fundamentais.

05 Note-se que tais temas são de competência privativa da União, conforme determina o art. 22, I e XXIV, da CF/88, frisa-se que competência pode ser concorrente, porém com os estados, art. 24, da CF/88, sendo vedado aos municípios extrapolar tais limites.

06 O projeto de lei violação o princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, da CF/88, no momento em que desconsidera a identidade de gênero, viola o princípio da igualdade e vedação à discriminação, art. 5º, caput e inciso XLI, da CF/88, estabelecer o sexo biológico como único critério pode configurar discriminação por identidade de gênero, o que contraria a Constituição e a jurisprudência do STF, e, ainda, possui incompatibilidade com tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana sobre direitos humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância.

07 Salieta-se que reconhece e reconheceu reiteradamente a identidade de gênero como direito fundamental, conforme se depreende da ADI 4275/DF (2018), a qual permitiu a alteração do prenome e gênero no registro civil sem cirurgia de redesignação sexual, o Tema 761 da Repercussão Geral reafirma o direito à autodeterminação de gênero, por derradeiro, o STF tem entendimento consolidado no sentido de que a identidade de gênero é protegida constitucionalmente como manifestação da dignidade e da liberdade.

### III - VOTO

Por todo o exposto, pugno pela **NÃO APROVAÇÃO DA MATÉRIA** da proposição em apreço.

Vitória, Palácio Atilio Vivacqua, 28 de agosto de 2025.

**Professor Jocelino**  
Vereador - PT

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400320036003500360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jocelino da Conceição Silva Júnior** em 28/08/2025 13:17

Checksum: **15C3F1B2970C17ABDF7322965CDDFDD64CA9EE6616C5F0F335773DDDA97C815**